

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**GABRIELA MAIA REBOUÇAS**

**ISAAC COSTA REIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Gabriela Maia Rebouças; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-419-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Igualdade 3. Princípios. 4. Filosofia.

XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF**

### **TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

#### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram os principais temas ligados aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho intitulado "Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I" ocorreu na tarde do terceiro dia, sob a coordenação dos Professores Dr. Fernando de Brito Alves, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Dr.<sup>a</sup> Gabriela Maia Rebouças, da Universidade Tiradentes/SE e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília- UnB.

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo dos temas. Após um conjunto de apresentações individuais, seguiu-se ao debate, que primou pela escuta atenta, pela colaboração entre os pares e pela problematização dos coordenadores, no intuito de qualificar e adensar as pesquisas, propondo melhorias na delimitação de seus objetos, de forma que todos os presentes manifestaram o apreço de se sentirem contemplados .

O primeiro grupo de trabalhos tratou de temáticas ligadas a igualdade, diferença e desigualdade, indo de questões como o acesso à terra e cotas raciais, até a discussão sobre o conceito de sujeito na modernidade e na pós-modernidade. No segundo bloco, as pesquisas giraram em torno das teorias e processos decisórios no Direito: ponderação de princípios, discricionariedade, ônus da prova, eficiência e argumentação estiveram entre os temas destacados. O terceiro bloco teve como foco as teorias da justiça e suas exigências nos processos decisórios, tanto judiciais quanto em matéria de políticas públicas. Um quarto bloco de pesquisas priorizou a abordagem de questões teóricas ligadas a aspectos linguísticos, argumentativos e justificativos do Direito enquanto prática decisional, ao passo que o último grupo de trabalhos buscou a aplicação das teorias na análise de discursos e decisões acerca de questões como união homoafetiva, direito à saúde e trabalho escravo.

Como conclusão, o grupo afirmou a tendência da área de Filosofia do Direito (e suas subdivisões) de caminhar na direção de pesquisas que utilizem os marcos teóricos

efetivamente como instrumentos para a análise de problemas jurídico-sociais concretos (teóricos ou práticos). Criticou-se a utilização de teorias desvinculadas de suas condições reais de produção e das questões a que elas procuraram, a seu tempo, dar respostas, apontando para um paradigma de pesquisa no qual os autores e teorias mainstream sejam compreendidos a partir de sua realidade econômica, política e social.

As contribuições apresentadas deixaram patente que as comunidades acadêmicas ligadas ao GT, oriundas de diversos grupos de pesquisa e linhas dos programas stricto sensu no Brasil, com representatividade de todas as regiões – norte, nordeste, centro oeste, sul e sudeste – estão em processo de autoquestionamento e franco desenvolvimento, adensando e qualificando o debate , o que seguramente contribuirá para o aumento da qualidade da Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela Maia Rebouças - Universidade Tiradentes

Prof. Dr. Isaac Reis - Universidade de Brasília (UnB)

## **A LINGUAGEM, A CULTURA E O DIREITO: UMA REFLEXÃO SOBRE O CONCEITO DE PROCESSO JUSTO**

### **LANGUAGE, CULTURE AND LAW: A THOUGHT ABOUT THE CONCEPT OF FAIR PROCESS**

**Priscilla Correa Gonçalves de Rezende <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O direito (objeto de estudo) é fenômeno linguístico e cultural, de modo que as versões sobre o que é o direito e os seus institutos estão sujeitas a mutações ao longo do tempo. O significado de processo e, conseqüentemente, de processo justo, é um reflexo da cultura em que se insere o direito. Com base em tais premissas, e pautando-se em conceitos da Semiótica, o presente artigo busca definir o processo civil justo nos dias atuais. Para tanto, será feita uma breve análise sobre as fases metodológicas do processo civil.

**Palavras-chave:** Linguagem, Cultura, Processo civil, Fases metodológicas, Processo justo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The law (object of study) is a linguistic and cultural phenomenon, so that the versions about what is the law and its institutes are subject to change over time. The meaning of process, and consequently of fair process, is a reflection of the culture in which the law is embedded. Based on such premises, as well as on concepts of Semiotics, this article seeks to define the fair civil procedure nowadays. To do so, a brief analysis of the methodological phases of the civil procedure will be made.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Language, Culture, Civil procedure, Methodological phases, Fair process

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduanda em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bolsista pela FAPES.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Direito, seja como objeto de estudo ou estudo do objeto, é linguagem, pois se manifesta essencialmente por palavras que, juntas, formam frases e expressões repletas de sentido e significação. Assim, é viabilizado o intercambio de informações e conhecimentos humanos. Uma linguagem defeituosa é alarmante, uma vez que pode proporcionar um quadro distorcido da mensagem que se pretende transmitir, isto é, na comunicação.

O direito processual civil, como instituto do direito, manifesta-se também por linguagem e, assim, carrega em si os vícios da ambiguidade, vagueza e carga emotiva, que devem ser evitados por meio de um maior rigor linguístico por parte dos criadores do direito e por parte dos cientistas.

Nesta tentativa, o presente trabalho buscará analisar o processo como instituto do direito criado pelo homem, sendo, portanto, fato cultural. Pelo mundo cultural no qual se insere, o processo se subjaz a diversas definições ao longo do tempo, estas definições, para fins didáticos são divididas em fases metodológicas, cada qual com suas próprias características, relacionadas com o pensamento filosófico e o modelo de Estado que vigorava em cada época.

Serão analisadas, brevemente, cada uma dessas fases metodológicas para que, ao final, possamos estabelecer um conceito de processo justo. O processo continua sendo uma ou mais relações jurídicas processuais, o que muda no tempo é qual a finalidade última desta relação jurídica processual. Por isso, o “justo” neste artigo relaciona-se com o objetivo principal do processo civil, estando intrínseco a ele, e não com o ideal de um processo “perfeito”.

## **2. DIREITO E LINGUAGEM**

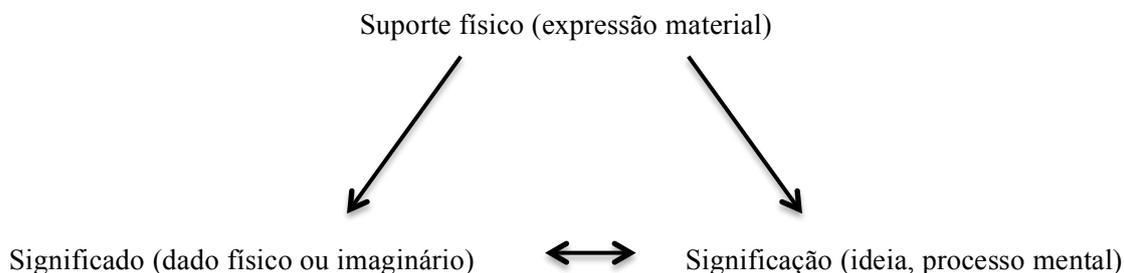
Quando estudamos um tema, quando ponderamos a opinião de diversos autores e, quando, finalmente, formamos nossas opiniões, com base no conhecimento adquirido, utilizamos proposições, ou seja, a linguagem. A linguagem é um conjunto de signos, estruturalmente organizados de forma a produzir um sentido e, assim, permitir a comunicação e o conhecimento. Neste viés, destaca o doutor capixaba Tárek Moussallem (2006, p. 7): “O mundo circundante é constituído pela linguagem porque esta se encontra inevitavelmente atrelada ao conhecimento.”

Ao permitir a comunicação e, conseqüentemente, a troca de conhecimentos, a linguagem torna-se imprescindível para a construção de qualquer ciência. Na Ciência do Direito, a essencialidade da linguagem se torna ainda mais evidente, considerando que este ramo científico estuda a própria linguagem, isto é, o direito positivo e as normas que o

compõe. O direito (objeto de estudo<sup>1</sup>) é um sistema repleto de conceitos, definições, significados e palavras, circunstâncias que revelam a importância da relação entre o direito e a linguagem, principalmente quando vamos definir um instituto relevante como o processo.

A comunicação, essencial para a formação de qualquer conhecimento, se dá pela transmissão de uma mensagem, mensagem essa formada por signos (da espécie símbolo), que possuem uma significação (GUIGBOURG, 1993, p. 20). A Semiologia, apresentada nos tempos contemporâneos por Ferdinand Saussure (1857-1913)<sup>2</sup>, é a disciplina que estuda a vida dos signos no seio da sociedade. E o que são signos? Adotando-se as terminologias de Edmund Husserl, o signo tem o status lógico de relação entre (i) um suporte físico; (ii) um significado; (iii) uma significação.

O suporte físico é a expressão material do signo, com o qual temos contato fisicamente. Em se tratando de linguagem idiomática, consiste nas palavras ditas ou escritas<sup>3</sup>. O suporte físico refere-se a algo do mundo exterior ou interior, da existência concreta ou imaginária, atual ou pretérita, ou seja, seu significado, e faz surgir em nossa mente uma noção individual, um pensamento ou uma ideia, chamada significação. (CARVALHO, P. B., 2008, p. 33 e 34). Assim, temos o triângulo semiótico:



<sup>1</sup> O destaque foi feito considerando que a palavra “direito” refere-se tanto ao objeto de estudos como o estudo do objeto. O objeto de estudos da Ciência do Direito é o direito positivo. Sobre o conceito de direito, conferir: CARVALHO, P. B., 2012, cap. 1.

<sup>2</sup> “Quase simultaneamente, Charles Sanders Peirce, filósofo americano, fundava a Semiótica como disciplina independente, tendo por objeto, também, os signos dos mais variados sistemas. De caráter mais acentuadamente filosófica, a teoria de Peirce teve, desde o início, o mesmo campo objetual que a Semiologia de Saussure, razão por que a maioria dos autores emprega os dois nomes como sinônimos para designar a teoria geral dos signos” (CARVALHO, P. B., 2008, p. 36).

<sup>3</sup> A relação entre o suporte físico e o significado, exposta por Charles S. Peirce, distingue o gênero signo em três espécies: índice, ícone e símbolo. Como o objeto do presente trabalho é o direito, interessa-nos tão somente a espécie símbolo, signo arbitrariamente construído, não guardando qualquer ligação com o objeto que ele significa, sendo o maior exemplo as palavras. As palavras são convenções dos sujeitos para representar o mundo físico. São concepções pactuadas, e, por isso, arbitrárias, que se tornam convencionais pelos usuários da linguagem. É tanto que um mesmo objeto pode ter vários “nomes” atribuídos, conforme o idioma a que se refere. Da mesma forma, uma mesma palavra pode referir-se a elementos distintos, no caso dos sinônimos. Neste sentido, consultar: MOUSSALLEM, 2006, p. 2; GUIGBOURG, 1993, p. 33 e 34.

A palavra “processo”, por exemplo, é um signo. A reunião das letras “p-r-o-c-e-s-s-o” gravadas na lei ou faladas pelo aplicador do direito é o suporte físico. Este suporte físico refere-se a uma realidade individualizada, o seu significado, que mudou ao longo dos tempos até estabelecer os traços atuais, como revelaremos no decorrer do presente trabalho. E, suscita na mente do sujeito receptor da mensagem um conceito (ideia), variável de pessoa para pessoa, conforme os valores culturais inerentes a cada um, isto é, a sua significação.

Como já mencionamos, o presente trabalho buscará definir o processo e o processo justo. Definir uma palavra é indicar o seu significado. O uso de termos específicos reduz a vaguidade, a ambiguidade e a carga emotiva<sup>4</sup>, mas não os aniquila, pois tais vícios acompanham linguagem, como instrumento do saber. A partir de uma análise da Ciência Processual Civil, não há univocidade ao se usar o símbolo “processo”, que, dentre outras, é usado nas seguintes acepções: (i) autos processuais; (ii) procedimento; (iii) normas de direito processual; (iv) ação processual; (v) relação jurídica processual; (vi) instrumento para a satisfação do direito material; (vii) direito fundamental.

Repare que muitos destes significados podem coexistir por não se excluírem, outros estão atrelados a uma fase metodológica do processo distinta, ou a uma posição teórica adotada pelo cientista: o processo sempre foi “processo”, o que muda são as versões que recaem sobre ele.

## **2.1 A verdade como interpretação da realidade**

Desde o *Crátilo* de Platão, a Filosofia baseava-se na ideia de que havia intrínseca ligação entre o direito e a realidade. “O conhecimento era concebido como a reprodução intelectual do real, sendo a verdade resultado da correspondência entre tal reprodução e o objeto referido” (CARVALHO, A. T., 2009, p. 26). A linguagem era tida como um reflexo, uma cópia do mundo, sendo considerada como instrumento secundário do conhecimento.

Em meados do século passado, com a publicação da obra *Tractatus Logico-Philosophicus* de Ludwig Wittgenstein, houve o chamado “giro linguístico”, quando a “filosofia da consciência” deu lugar à chamada “filosofia da linguagem”. A linguagem deixou de ser mero instrumento de comunicação de um conhecimento e passa a constituir o próprio conhecimento (CARVALHO, A. T., 2009, p. 27). Há a independência da linguagem em relação à realidade, pois a realidade é construída pela linguagem.

---

<sup>4</sup> Estes inconvenientes são pontuados por: NINO, 1997, p. 14 e 15. Ao também abordar estes vícios da linguagem, Tárek Moussallem (2006, p. 32) ressalta que cabe ao cientista estar atento e tentar eliminar tais imperfeições.

É neste sentido que se afirma que não há verdade absolutas ou objetivas, pois o que é verdadeiro hoje está vinculado ao contexto histórico e social em que o conhecimento é construído, bem como os valores imbuídos no sujeito cognoscente, que, como veremos, é um ser cultural.

A realidade se esvai no espaço e no tempo, de modo que só pode ser reconstruída por meio da linguagem. “Os eventos não provam nada, simplesmente porque não falam. Sempre uma linguagem deverá resgatá-los para que eles efetivamente existam no universo humano” (MOUSSALLEM, 2006, p. 3). A verdade, então, é criada pelo homem por meio da linguagem.

Em outros termos, as verdades são meras versões, isto é, interpretações da realidade e que, justamente por não corresponder, efetivamente, à realidade, são mutáveis no tempo, conforme o aprimoramento das versões no mundo cultural em que se encontra o sujeito cognoscente<sup>5</sup>. Destarte, “mesmo no caso em que se divulga uma ideia científica incorreta, ninguém sabe que ela é incorreta; e quando se chega a ideia correta, ela é apresentada como uma nova descoberta e a velha ideia é simplesmente esquecida” (HELLMAN, 1998, p. 14).

Apesar de a realidade existir independentemente da linguagem, é somente por meio da linguagem que podemos conhecê-la. Aí se enquadra o processo, que sempre existiu e vai continuar existindo independente dos significados que atribuímos a ele.

### **3. DIREITO COMO FENÔMENO CULTURAL**

Já vimos que direito não subsiste sem linguagem. É o homem que cria o direito (objeto de estudo), com sua linguagem. Explico. O homem não habita apenas um mundo físico, mas também um mundo cultural. Assim, o direito, como produto da cultura humana, não é um dado encontrado pelo homem na natureza, mas algo construído por ele por meio da linguagem.

Por isso, o direito, fruto da comunicação humana, é um fato cultural, afinal, todo fenômeno da cultura só funciona porque é também um fenômeno de comunicação (SANTAELLA, 1993, p. 14). E, por também ser um fato cultural, evidencia-se, mais uma vez, que o direito está plasmado em uma linguagem: “a linguagem em sua função prescritiva, objetivada em um *corpus* identificável na variedade dos *textos* normativos (texto entendido aqui como suporte físico)” (MOUSSALLEM, 2006, p. 20). A linguagem, vale ressaltar, não é

---

<sup>5</sup> Neste sentido, também leciona Tércio Sampaio (2001, p. 245): “A realidade, o mundo real, não é um dado, mas uma articulação linguística mais ou menos num contexto social”.

o fim do tema aqui proposto, mas será fundamental para desenvolvê-lo, pois sem ela não há conhecimento, não há direito e não há processo justo.

O significado de processo, e conseqüentemente, de processo justo, é um reflexo da cultura em que se insere o direito. Cultura que, como repositório do plano ideal historicamente vai se construindo, pairando sobre os valores enraizados em certa sociedade em dado momento. Logo, a cultura varia conforme os valores sociais em que se insere. Portanto, a concepção do processo como produto cultural é imperiosa na ligação entre os mundos do *ser* e do *dever ser*: são os valores, frutos da experiência, que moldam a linguagem no tempo, viabilizando a incidência normativa.

Em outras palavras, o sujeito cognoscente adquire conhecimento ao apreender o objeto de modo a adquirir linguagem-objeto. A aquisição da linguagem está relacionada com as mutações culturais e sociais. Isso explica o porquê de o direito processual civil ter experimentado diferentes perspectivas metodológicas. Afinal, o processo queda-se condicionado a uma cultura social historicamente considerada (MITIDIÉRO, 2015, p. 28).

Conceituar um instituto como o processo civil é tarefa árdua, pois o conceito relaciona-se muito mais com o mundo cultural do que com o mundo físico, já que somos nós, sujeitos cognoscentes, que criamos conceitos, todavia, nós somos seres culturais, ligados a juízos prévios, interpretações e compreensões prévias e particulares. É nesse sentido que Guigbourg (1993, p. 34) afirma:

Cuando aprendemos el nombre de una cosa, entonces, no aprendemos algo acerca de la cosa, sino sobre las costumbres lingüísticas de cierto grupo o pueblo: el que habla el idioma donde ese nombre corresponde a esa cosa. Estas costumbres pueden cambiar, y de hecho cambian muy a menudo a través del tiempo.

Definir é atribuir significados, é indicar as características essenciais por meio de linguagem. Quando falamos em definir o processo justo atual, o “justo” está atrelado ao conceito de processo de modo que, cumprindo a sua finalidade última, será, conseqüentemente, justo o processo. O “*justo*” é o objetivo, a *finalidade do processo*. Entendemos que a justiça deve ser dentro do ordenamento jurídico, não antes ou fora, pois o homem é ser cultural, de modo que os significados de “justiça” para além do ordenamento, variam conforme o mundo cultural, as experiências e os valores que cada um carrega.

As interpretações sobre o que consiste o processo justo delineiam uma noção mínima da postura esperada do aplicador do direito e das partes envolvidas na relação jurídica processual, gerando segurança jurídica aos jurisdicionados. Deixando de lado, neste momento, os juízos de valor acerca do teor da decisão judicial ou dos procedimentos adotados, nossa ênfase paira sobre uma justiça intrínseca à própria finalidade do processo, de

caráter imanente. Ao revés, injusto será o processo que não cumpre a sua finalidade, sua razão de ser, e, para esclarecer o que a linguagem dos juristas atualmente adota como “objetivo do processo civil”, mister se faz analisar as fases metodológicas do processo.

#### 4. AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO

As Escolas processuais que abordam as fases metodológicas do processo se sucedem no tempo, refletindo a Teoria do Direito da época em que são criadas e os movimentos filosóficos aos quais a concepção do Estado e do Direito estão ligadas. Todavia, as fases metodológicas não são estanques na História, elas se misturam e adquirem novas características lentamente, mas são delineadas para fins didáticos.

Observa-se que essas fases nada mais são do que versões ou interpretações do processo, e, como toda verdade, sujeitam-se a mutações. Veremos a seguir, cada uma delas para que, ao final, se possa concluir qual fase responde aos anseios culturais da atualidade brasileira. Far-se-á uma síntese das técnicas centrais, relacionando-as aos modelos Estatais que mais se adequam e as alterações na concepção da natureza jurídica do processo.

##### 4.1 Praxismo: o processo como direito adjetivo

O praxismo, privatismo, ou sincretismo<sup>6</sup>, corresponde à pré-história do direito processual civil, em que o processo era visto como mero apêndice do direito material, e não como ramo autônomo do direito. Por isso, era referido como *direito adjetivo*, uma vez que sua existência útil estaria condicionada à ligação com o *direito substantivo*. Em outras palavras, o processo (justo) era simples meio de exercício de direitos. Neste contexto, ao abordar o iniludível estado de confusão entre direito e processo do praxismo, Mitidiero (2015, p. 30) leciona:

a jurisdição era encarada como um sistema posto para tutela dos direitos subjetivos particulares, a ação era compreendida como um desdobramento do direito subjetivo e o processo como simples procedimento.

Nota-se que a ação é vista como reflexo do direito privado, porquanto não se falava em processo, se falava em direito judiciário. Se estudava procedimento (*procedura civile*) e não processo (*diritto processuale civile*).

A Teoria do Direito Civil (redescoberta pelos glosadores e pós-glosadores em Bologna), preponderante no praxismo, atribuía ao processo a natureza de um “contrato” ou “quase contrato”. Assim, as partes litigantes estabeleciam um “contrato”, a *liticontestatio*,

---

<sup>6</sup> Cleanto Siqueira (2008, p. 2) sugere a expressão “procedimentalismo”, uma vez que o processo era estudado e estruturado como mero apêndice ou compartimento do direito civil.

para se submeterem à jurisdição de um juiz. Ocorre que, em verdade, o réu não tinha escolha, sendo obrigado a se submeter à jurisdição, e, justamente pelo caráter unilateral, a *liticontestatio* não era bem um contrato propriamente dito, era um “quase-contrato”.

Não se tem um termo exato do real início do praxismo, mas pode-se afirmar que ele vigeu com força na época do Estado absolutista, ou não-Estado, e, na História brasileira, se fez presente durante a égide da coroa portuguesa, embora o art. 75 do Código Civil de 1916 (Código de Beviláqua) ainda fizesse confusão entre os institutos do direito material e processual<sup>7</sup>.

O próprio critério de validade do direito, restrito à concretização do direito positivo material, identificado como direito natural divino (CALMON DE PASSOS, 2001; p. 6), acabou por provocar a grande derrocada desta fase metodológica, uma vez que não se pensava o processo como ciência autônoma do direito material.

#### **4.2 Processualismo: autonomia ou isolamento do direito processual civil?**

O surgimento do Estado Liberal e o desenvolvimento da lógica cartesiana modificou a verdade sobre o processo. Aquele enquanto ruptura com o absolutismo, passa a priorizar a livre iniciativa, a autonomia da vontade (para que se demande junto ao Judiciário), a não intervenção (ou intervenção mínima) na vida privada sem provocação. A lógica matemática, por sua vez, busca racionalizar o processo. Johannes Althusius, alemão conhecido como fundador do jusnaturalismo moderno, foi um dos autores que utilizou-se do modelo matemático geométrico (ZANETI, 2014; p. 66-73) para definir o processo. Assim, foi surgindo o processualismo, ou fase autonomista, que compreende o processo como ramo autônomo do Direito, ou seja, uma nova ciência é fundada com o nascimento do conceito de relação jurídica processual.

A partir de Oskar von Bülow, com sua obra “Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias”, publicada em 1868, destacou-se a autonomia entre o processo e o direito material. No entanto, em nosso ordenamento, tal pensar só se enraizou com a influência do processualista italiano Liebman<sup>8</sup>; com ele, houve o estabelecimento do método científico na ciência processual brasileira. Sendo assim, a relação jurídica processual se distinguiria da de direito material por três aspectos: pelos seus sujeitos (autor, réu e Estado-

---

<sup>7</sup> Sobre o assunto, conferir: JOBIM, 2015; p. 145 e 146.

<sup>8</sup> O professor Enrico Tullio Liebman veio ao Brasil em 1941, e, além de ter influenciado no rumo das orientações trazidas pelo Código de Processo Civil de 1973, ajudou na formação de uma geração de processualistas na Escola de São Paulo (dentre eles, os renomados Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Alfredo Buzaid).

juiz), pelo objeto (causa de pedir e pedido) e pelos seus pressupostos (pressupostos processuais, condições da ação e teoria das nulidades).<sup>9</sup>

São características marcantes desta época a compreensão do processo como uma ciência eminentemente técnica, pura, alheia a valores e de todo resquício de direito material, numa visão racional deste ramo isolado do direito (MITIDIERO, 2015; p. 33 e 34). Agora, o critério de validade do direito estava delimitado pelo direito positivo processual.

Dessa forma, o processo passa de mero procedimento para uma ciência técnica, que obedece a pressupostos próprios de existência, ou seja, representa a marca do formalismo na sua acepção negativa. É, pois, a fase em que ganham relevância os chamados pressupostos processuais, entendidos como requisitos da relação jurídica processual. Evidenciam uma clara separação entre o direito material e processual, uma vez que seriam analisados de forma apartada da relação jurídica material, e a ausência de um dos pressupostos processuais podia implicar em extinção do processo sem julgamento do mérito. Há uma individualização da própria relação jurídica processual, num sistema processual fechado. Assim, se não há um dos pressupostos da relação jurídica processual, não se pode discutir em juízo a relação jurídica material.

Alfredo Buzaid, fortemente influenciado pelo racionalismo, e enxergando a relação jurídica processual como técnica, busca a maior pureza possível do processo ao elaborar o Código de Processo Civil de 1973, delineando “compartimentos” que separem as diversas fases de um mesmo processo. Para tanto, segrega o processo de conhecimento do processo de execução, por exemplo, ao endereçar cada um deles a um tipo de provimento, mediante procedimentos diferentes, criando a ilusão de uma plena autonomia metodológica e conceitual de cada um.<sup>10</sup> Essa separação consiste em uma evidência da finalidade do Estado Liberal então vigente: primeiro procede-se a cognição (declara o direito), para que, só depois da certeza do direito se possa tomar atos constritivos sobre o patrimônio do réu (satisfação do direito). Situação que, mesmo significando uma menor intervenção do Estado na esfera privada da parte, acaba sacrificando a satisfação (célere e efetiva) do direito material do autor.

O grande problema do processualismo é que, na tentativa de estabelecer uma ciência autônoma, acabou-se por isolar demasiadamente o direito processual civil do direito material e, conseqüentemente, da realidade social. Tornou-se um sistema falho na missão de produzir

---

<sup>9</sup> No contexto, leciona BÜLOW, 2003; p. 06-07: “O processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo. Enquanto as relações jurídicas privadas que constituem a matéria do debate judicial, apresentam-se como totalmente concluídas, a relação jurídica processual se encontra em embrião.”

<sup>10</sup> Nesse sentido, aduz Dinamarco (2008; p. 79): “A execução não costuma ser tratada pelo mesmo método nem sequer mediante a mesma linguagem que a cognição, o que dá a impressão de tratar-se de outra disciplina jurídica [...]”.

justiça, pois, ao perder o seu contato com os valores sociais, o processo passou a distanciar-se de suas finalidades essenciais. Este quadro provocou, na sociedade, o descrédito pela função jurisdicional e seus operadores. Inaugurou-se, pois, uma “preocupação dos intérpretes (aplicadores do Direito) com a efetividade jurisdicional, com os resultados do processo, com a sua capacidade de realizar concretamente o ideal de justiça” (MADUREIRA, 2015; p. 255).

### **4.3 A relativização do binômio direito material-processual**

Com o tempo, alavancado pelo surgimento do Estado Social, a cultura social, mais uma vez, influencia no significado de processo e, conseqüentemente, do processo justo. Estando socialmente ultrapassada a teoria explicativa do processo anterior, surge o instrumentalismo brasileiro iniciou-se com a Escola paulista de processo, tendo como maior pensador Cândido Rangel Dinamarco. A partir de então, há uma preocupação teórica com os resultados do processo, que deve buscar três finalidades: propiciar aos litigantes a atuação concreta do direito material (finalidade jurídica), ser instrumento de pacificação e educação social (finalidade social) e dar espaço para afirmação da autoridade do Estado, ao mesmo tempo em que garante a participação dos indivíduos nos destinos da sociedade como cidadãos livres (finalidade política) (DINAMARCO, 2008; p. 153 – 218).

Em outras palavras:

O processo deixa de se preocupar somente com seus pressupostos internos e ganha contornos sociais, políticos e jurídicos na fase instrumentalista, o que se denomina de escopos que devem ser alcançados pelo processo. (JOBIM, 2015; p. 151).

Verifica-se uma dimensão ampliada do processo, voltado para o *externo* e não somente para o seu *interior*, sendo o seu objetivo primordial a entrega de uma tutela jurisdicional adequada e mais próxima do ideal de justiça. O processo passa de um instrumento puramente técnico para um instrumento ético, pois o isolamento demasiado entre o processo civil e o direito material ensejou o formalismo excessivo da fase autonomista, que acabava por impedir a realização plena do direito material deduzido em juízo.

Neste contexto, Mitidiero (2015; p. 34) pondera que, sem se descuidar da refinada dogmática já conquistada pelo direito processual civil, este passa a ser visto como um instrumento a serviço do direito material, atento aos seus escopos sociais, políticos e jurídicos. O processo continua sendo ciência autônoma, mas não uma ciência isolada como compreendiam os processualistas/autonomistas.

Neste momento, a justiça ou a finalidade do processo se perfaz na necessidade de que os juízes promovam uma reaproximação entre o direito processual e o direito material

(relativização do binômio direito-processo), para que, assim, as formalidades processuais não impeçam a sua consecução. Por conseguinte, o juiz exerceria uma atividade meramente declaratória, típica função reveladora, visando a aplicação da lei (direito material)<sup>11</sup>. Por isso, as sentenças deveriam estar de acordo com o direito positivo, ainda que a lei fosse contrária aos valores sociais, pois caberia ao juiz realizar no processo um direito material pré-existente.

Para a Escola paulista, “a terceira fase está longe de exaurir o seu papel reformista” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011; p. 49), uma vez que cada nova fase do processo poderia ser facilmente enquadrada em um dos escopos do processo instrumentalista (social, político ou jurídico).

Verifica-se que o processo assume o papel de instrumento do Estado para cumprir seus próprios objetivos, numa visão publicista. Esta postura relaciona-se com o Estado Social (Welfare State)<sup>12</sup>, numa clara demonstração de que as instituições jurídicas, especialmente as de direito público “refletem mais diretamente o modo de ser do próprio Estado em que se inserem, recebendo os influxos do regime político em vigor” (DINAMARCO, 2008; p. 95). A instrumentalidade do processo busca proporcionar ao Estado meios para o cumprimento de suas próprias finalidades, sendo que é mediante o poder que tais finalidades são atingidas, estando a jurisdição no centro da Teoria do Processo.

A falha da fase instrumentalista consiste em permanecer o processo preso à técnica quando o juiz vira refém dos escopos processuais. Reflexamente, se concede ao juiz um amplo poder discricionário que poderá julgar conforme seus próprios valores e entendimentos acerca de um fato social, numa atuação geradora de insegurança aos jurisdicionados.

É inconcebível, ademais, afirmar que o juiz cumpre tão somente uma função declaratória, o que significa relacionar a acepção de justiça com o que está na lei, afirmação que dá azo a atrocidades como as ocorridas no regime Nazista alemão.

Deve-se ter em vista que o julgador, na prática, reconstrói a ordem jurídica a partir de sua linguagem, introduzindo ao mundo jurídico sempre algo novo, uma vez que, como ser cultural que é, faz com que seus próprios valores influenciem na avaliação dos fatos e, conseqüentemente, nas inferências que resultarão na solução da lide. Neste diapasão, ao

---

<sup>11</sup> Neste contexto, Chiovenda afirma que jurisdição é atuar a vontade concreta do direito. Já Camelutti define a função do juiz como a composição da lide, aceita a ideia de que o juiz, ao “compor a lide”, cria a norma individual que regula o caso concreto. Criticando ambas teorias, Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2015; p. 103) dissertam: “As duas teorias, vistas nessa perspectiva, variam apenas porque em uma o juiz declara a norma geral sem produzir uma norma individual e na outra o juiz cria uma norma individual com base na norma geral declarada na sua fundamentação (da sentença). De modo que as duas teorias estão igualmente subordinadas ao princípio da supremacia da lei.”

<sup>12</sup> São características do Estado Social, dentre outras: a angularização do processo, um Estado-juiz forte, a política pública através do processo.

proferir uma decisão, cria o juiz uma norma jurídica, recria o direito para além dos enunciados da lei<sup>13</sup>, interpretando os fatos e dispositivos legais à luz da Constituição. É por isso que pensar no processo como um instrumento é uma grave erro<sup>14</sup>.

Somando-se a tais argumentos o fato de que o relacionamento entre o processo civil e o direito constitucional evoluiu, o que ensejou a atualização do discurso processual como meio de efetivação dos direitos fundamentais, fez com que surgisse a necessidade de um novo significado de processo.

#### 4.4 Um novo significado de processo justo

As Escolas de processo divergem quanto à nomenclatura dada a essa nova fase, dentre as quais se destacam o “neoprocessualismo”, o “neoinstitucionalismo” e o “formalismo-valorativo”, sendo que a Escola paulista, como já mencionado, sequer traz uma quarta fase, tratando apenas da possibilidade de a fase instrumentalista estar vivenciando uma nova etapa.

Neste trabalho, adotaremos o termo *formalismo-valorativo* concebido no seio da escola processual gaúcha sob a liderança de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que explica que o *formalismo*, ou forma em sentido amplo, não se confunde com a forma do ato processual individualmente considerado, já que aquele compreende, além da forma ou formalidades, principalmente

a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, a coordenação de sua atividade, a ordenação do procedimento e a organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. (ÁLVARO DE OLIVEIRA, 2006; p. 8)

O formalismo, pois, em seu sentido positivo, controla eventuais excessos de uma parte em face da outra, constituindo-se em ferramenta de isonomia, e garantindo o justo equilíbrio nos planos normativos e fáticos. Por isso, como frisado por Álvaro de Oliveira, ao contrário do que se costuma pensar, o formalismo permite a efetividade e a segurança no

---

<sup>13</sup> Vale ressaltar que a criação de novo direito pelo magistrado não significa ignorar o texto da lei. Os enunciados jurídicos atuarão como norte, de modo que a decisão judicial deve estar embasada no direito positivo, porém adequadamente temperada no campo de sua aplicação em um caso concreto, sendo possível a incidência de princípios jurídicos e elementos axiológicos. Nesse ponto, é relevante trazer os ensinamentos de Álvaro de Oliveira ao dissertar que a decisão judicial pode ter elementos *praeter legem* e até mesmo *contra legem*, porém jamais contrários ao *direito*.

<sup>14</sup> Neste contexto, sob o argumento de que o processo integra o próprio produto, havendo entre eles uma relação substancial (e não instrumental!), disserta Calmon de Passos (2015; p. 425): “A relação entre o processo de produção do Direito, seja como enunciado, seja como decisão, e o seu produto (lei, ato administrativo, sentença e negócio jurídico) não é de caráter instrumental, meio-fim, sim de natureza substancial, integrativa. O direito é o que dele faz o processo de sua produção”.

processo, tendo em vista o seu poder organizador e ordenador e o seu poder disciplinador, respectivamente.

O formalismo-valorativo, assim, distingue-se do instrumentalismo por incluir no significado de processo o *formalismo* (no sentido positivo), na busca pela proteção dos direitos dos jurisdicionados contra o arbítrio dos julgadores; e por caracterizá-lo como *valorativo*, uma vez que a atividade cognitiva processual destina-se à reconstrução do direito positivo pelos aplicadores do direito, cuja atuação é controlada pelos valores e opções políticas da Constituição Federal. Assim, o processo é tratado como direito fundamental do cidadão e por meio dele cria-se o direito.

Outro aspecto a ser mencionado é que tanto o instrumentalismo como o formalismo-valorativo utilizam a “justiça” como fundamento de validade do direito processual, todavia, as acepções de justiça se divergem nestas fases. Como já vimos, a justiça aqui aparece como a finalidade do processo. A fase instrumentalista entende que é justo o que está na lei, ou seja, o juiz, para exercer a justiça, deve cumprir a sua função meramente declaratória do direito material preestabelecido, pouco importando o conteúdo da lei; trata-se de uma justiça com olhos para o direito positivo. Já o formalismo-valorativo entende que a justiça é exercida pela atividade criativa do juiz, que deve interpretar a legislação à luz da Constituição, e prolatar uma decisão de mérito justa e efetiva; nasce uma justiça com olhos para a Constituição.

Assim, apesar de a fase instrumentalista já demonstrar certa aproximação com a Constituição, ao reconhecer as garantias constitucionais, ela situa o processo civil em pé de igualdade com a Constituição, revelando ainda uma autonomia teórica entre as duas esferas (ZANETI JR.; GOMES, 2011; p. 21). Por outro lado, a constitucionalização do processo na quarta fase revela-se mais ampla, ao buscar realizar no processo a Constituição (constitucionalização do processo) como bem compara o doutrinador Daniel Mitidiero (2015; p. 43):

Enquanto a *primeira constitucionalização do processo* teve por desiderato incorporar normas processuais na Constituição, a *segunda constitucionalização* visa atualizar o discurso processual civil com normas principiológicas e com normas que visem regular a aplicação de outras normas (os postulados normativos), além de empregar como uma constante a eficácia dos direitos fundamentais para solução dos mais variegados problemas de ordem processual.

Destarte, perfilhar o processo como ambiente de criação do Direito, significa reconhecer que o processo devolve sempre algo distinto tanto do direito material afirmado na exordial, como da norma expressa no direito positivo. Isso porque a finalidade do processo passa a ser a tutela de direitos. É nesta toada que o autor Hermes Zaneti, com base nos escritos de Carnelutti (1960; p. 539 – 550), afirma que entre o processo e o direito material

ocorre uma relação circular, uma vez que “o processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servido por ele” (ZANETI JR., 2014; p. 191), utilizando a expressão *teoria circular dos planos* para designar a interdependência e a complementariedade entre os planos do direito material e processual. O direito objetivo, interpretado no processo pelo aplicador do direito, com base em fatores principiológicos e axiológicos e com vistas à Constituição, reproduz no ordenamento jurídico um novo direito, cria-se uma nova norma.

Feitas tais considerações, antes de abordar a tendência processualista atual, é imperioso esclarecer que não se pode dizer que um Código é puramente praxista, processualista, instrumentalista ou formalista-valorativo, uma vez que as teorias surgem para explicar o processo, e não o contrário. Ademais, o sistema processual conta em seu interior com posturas diversas, inclusive aquelas essencialmente ultrapassadas, mas que sua aplicação secular as fez consolidar no ordenamento de tal forma que ainda são necessárias para solucionarem conflitos.

É plausível afirmar, porém, que o diploma legal que representa a cultura contemporânea processualista brasileira hoje, o novo Código de Processo Civil, aproxima-se da concepção formalista-valorativa do processual atual. Frisa-se: não se está afirmando que o novo CPC é puramente abarcado pelo formalismo-valorativo, mas este método é o que se sobressai, sem que os rastros das demais fases processuais tenham desaparecido.

O novo CPC, já em seu artigo 1º, aduz que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”, dispositivo que considera os avanços acerca da compreensão do direito como um todo, cuja estruturação responde a valores constitucionais, e a direitos fundamentais e ao caráter interpretativo do direito. O processo, ainda, tido como palco dialético cooperativo, em que a colaboração entre as partes e o juiz é essencial (art. 6º do CPC/15), além da observância pelo juiz e pelas partes do direito ao contraditório (art. 10º do CPC/15) é um reflexo da compreensão do processo como direito fundamental. Não se pode deixar de mencionar mais um fruto dessa nova postura teórica, quando o novo CPC também prevê normas fundamentais como compromissos centrais do legislador para com a Justiça Civil, com vistas a um devido processo constitucionalizado (arts. 1º a 12).

Verificando a influência direta que a cultura e a verdade social reproduzem no Direito, pode-se afirmar que o processo continua sendo uma ou mais relações jurídicas processuais. Todavia, o processo justo na atual conjuntura significa o ambiente de criação do

Direito pelo julgador, no qual ocorre o processo interpretativo da norma jurídica invocada pela parte lesada/ameaçada, cabendo ao formalismo controlar essa atividade jurisdicional ao proteger o jurisdicionado contra a prolação de decisões judiciais arbitrárias por meio de princípios, diretrizes constitucionais e buscando a finalidade última do processo, que é a tutela de direitos com pretensão de correção. Do contrário, injusto é o processo que não proporciona um ambiente de criação do direito pelo julgador, balizada pela CF e com vistas a uma tutela de direitos efetiva e tempestiva. Cumpridos tais requisitos, o processo civil terá atingido sua finalidade, independente se alguma das partes considera o teor das decisões judiciais ao longo do processo “injustas” (no sentido de corretas).

Em suma, há um “justiça” mínima no processo civil que deve ser cumprida, referente ao seu objetivo último, em detrimento das várias “justiças” particulares construídas culturalmente pela linguagem das partes processuais, sobre as quais não há consenso, afinal, cada um de nós está inserido em um contexto cultural próprio.

## **5. CONCLUSÃO**

Para definirmos processo justo nos moldes atuais foi crucial entender que o direito também o processo são fenômenos culturais e linguísticos. Culturais porque criados pelo homem. Linguísticos porque é somente por meio da linguagem que se perfaz o conhecimento, a comunicação e o resgate da realidade.

Como qualquer fenômeno cultural, o processo e o direito estão sujeitos à mutações e adaptações a depender do contexto histórico, social e cultural em que se inserem. Ocorre que o que muda não é o processo ou o direito em si, mas as versões sobre eles, a verdade. O significado de processo, e conseqüentemente, o processo justo, é um reflexo da cultura em que se insere o direito.

Quando falamos em definir o processo civil justo atual, o “justo” está atrelado ao conceito de processo de modo que, cumprindo a sua finalidade última, será, conseqüentemente, justo o processo. Ainda que os juízos de valor acerca da decisão judicial ou dos procedimentos adotados sejam deixados de lado, há uma justiça intrínseca à própria finalidade do processo, de caráter imanente.

Vimos como cada fase metodológica do processo relaciona-se com a filosofia e o modelo de Estado e social em que se insere, isto é, o mundo cultural. Do praxismo, em que o processo era considerado direito adjetivo, passou-se ao processualismo, momento em que o processo era considerado eminentemente técnico e isolado do direito material, até que o binômio direito material-processual foi relativizado no instrumentalismo. A fase

instrumentalista entende que é justo o que está na lei, ou seja, o juiz, para atingir a finalidade do processo, deve cumprir a sua função meramente declaratória do direito material preestabelecido, pouco importando o conteúdo da lei; trata-se de uma justiça com olhos para o direito positivo.

Atualmente, o processo continua sendo a relação jurídica processual, ocorre que o conceito de processo justo mudou, ou seja, a finalidade do processo civil passou a ser definida como proporcionar um ambiente no qual será exercida a atividade criativa do juiz, que deve interpretar a legislação à luz da Constituição, e prolatar uma decisão preferencialmente de mérito, justa e efetiva, criando uma nova norma. Eis o formalismo-valorativo.

## REFERÊNCIAS

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Formalismo-Valorativo no Confronto com o Formalismo Excessivo. *Revista de Processo*, ano 31, v. 137, São Paulo: RT, jul. 2006.

BÜLOW, Oskar von. *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A Função Social do Processo. In.: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Ensaios e Artigos*, vol. II. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n.º. 1, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. Profilo dei rapporti tra diritto e processo. In: *Rivista di Diritto Processuale*, 1960. Vol. 35. n.º 4; p. 539-550.

CARVALHO, Aurora Tomazini. *Teoria Geral do Direito (o Constructivismo lógico-semântico)*. Tese de doutorado em Filosofia do Direito. PUC/SP. 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. São Paulo: Noeses, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, n. 1-9.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GUIGBOURG, Ricardo A. *et al. Introducción al conocimiento científico*. Buenos Aires: Eudeba, 1993.

HELLMAN, Hal. *Grandes debates da ciência: dez das maiores contendas de todos os tempos*. Trad. José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Unesp, 1998.

JOBIM, Marco Felix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MADUREIRA, Claudio. Formalismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Vol. X, nº 3, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, vol. 1.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes do Direito Tributário*. 2ª ed. 2006. São Paulo: Noeses, 2006.

NINO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho*. 8ª ed. Barcelona: Ariel, 1997.

SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. *Revista de Direitos Difusos*, v. 53, p. 13-32, 2011.